



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/2007/2026

Paracatu-MG, 20 de julho de 2026.

Ilmo. Sr.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES

DD. Diretor do Departamento de Licitações

Paracatu - MG.

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG.

Com os nossos melhores cumprimentos em resposta ao Ofício LIC/1085/2026, na qual Vossa Senhoria encaminha o pedido de impugnação do **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 10/2026, Processo Financeiro nº 7.640/2026, Processo de Compras nº 93/2026, Processo Licitatório nº 112/2026, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.**

1. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de **IMPUGNAÇÃO** acerca do instrumento convocatório foi regularmente encaminhado ao Departamento de Licitações desta municipalidade pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG**, autarquia federal criada pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, inscrita no CNPJ sob nº 32.580.400/0001-00, com sede na Avenida Portugal 1080 - Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG, na condição de órgão de fiscalização e representação institucional dos Técnicos Industriais, conforme registro constante nos autos do processo.

2. Importa registrar que o certame, inicialmente agendado para o encerramento do recebimento das propostas e abertura da sessão pública destinada ao conhecimento das propostas e ao início da disputa de lances no dia **13 de julho de 2026, às 09h00**, fica **ADIADO** para o dia **28 de julho de 2026**, mantido o horário de **09h00 (horário de Brasília/DF)** para o início da sessão pública. A sessão será realizada por meio do Portal **BBMNET**, disponível no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, ocasião em que serão promovidas a abertura das propostas e a fase de disputa de lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. DA LEGITIMIDADE

3.1. Verifica-se que a empresa retromencionada é parte legítima para apresentar o presente pedido de impugnação, uma vez que se trata de pessoa jurídica interessada e potencial licitante no certame em referência, nos termos do princípio da publicidade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.

4. DA FORMA

4.1. Verifica-se que o pedido apresentado pela Impugnante foi formalizado pelos meios previstos no instrumento convocatório, contendo a devida identificação da proponente e subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa.

4.2. Constatou-se, ainda, que a manifestação foi apresentada na forma de arrazoadado, com a indicação objetiva dos pontos do Edital que se pretende esclarecer, atendendo, assim, às exigências estabelecidas no subitem **6.3.1** do instrumento convocatório.

4.3. Dessa forma, no que se refere aos requisitos formais de admissibilidade, verifica-se que o pedido apresentado pela Requerente se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições editalícias pertinentes.

5. DA TEMPESTIVIDADE

5.1. Inicialmente, registra-se que o pedido de esclarecimento foi apresentado de forma tempestiva, razão pela qual foi devidamente conhecido e submetido à análise por esta Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e do controle dos atos administrativos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

5.2. A Lei Federal no 14.133/21 define em seu art. **164**, bem como do **item 6.1 do Edital**, a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação onde é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da referida legislação, devendo o pedido ser protocolado em até **03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública**, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

5.3. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 10/2025, estabeleceu em sua cláusula 6, o que segue:

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

6.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até **03 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.3. A impugnação ou o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@paracatu.mg.gov.br, ou ainda, através da Plataforma **BBMNET** Licitações, no endereço: www.novobbmnet.com.br.

6.3.1. Nos pedidos de esclarecimentos e impugnações encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

6.4. As impugnações ou pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

5.4. Nesse sentido, compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **28 de julho de 2026**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **22 de julho de 2026**.

5.5. Nesse escopo, considerando que a empresa ingressou com sua impugnação no dia **17 de julho de 2026**, dentro do prazo, portanto, para a apresentação do referido instrumento processual de impugnação, esta Administração resolve conhecê-la, por tempestiva, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

5.6. Registra-se, ainda, que esta Administração Pública reconhece a relevância das contribuições apresentadas pelos licitantes e demais interessados, as quais, quando fundamentadas em aspectos técnicos e jurídicos pertinentes, contribuem para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, para o fortalecimento da competitividade do certame e para a ampliação da segurança jurídica do procedimento licitatório.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO

6.1. Cumpre esclarecer que a presente licitação é regida integralmente pela Lei nº 14.133/2021, novo marco legal das contratações públicas, que substituiu a Lei nº 8.666/1993 e demais diplomas revogados. Dessa forma, salvo nos casos de contratos firmados anteriormente, eventuais alegações ou fundamentos apresentados com base na antiga Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Licitações não se aplicam ao caso em análise, devendo a impugnação ser examinada à luz dos princípios e dispositivos previstos na legislação atualmente vigente.

7. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

7.1. A impugnante apresenta a “**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**”, referente à habilitação técnica do Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, sugerir alterações importantes, no instrumento convocatório.

7.2. Em síntese, a impugnante sustenta que os Técnicos Industriais com habilitação em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos possuem atribuições profissionais legalmente reconhecidas para atuar na execução dos serviços objeto da presente licitação, nos termos da Lei nº 5.524/1968, da Lei nº 13.639/2018, do Decreto nº 90.922/1985 e das Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT nº 118/2020, nº 121/2020 e nº 136/2021.

7.3. Argumenta, ainda, que a exigência de registro exclusivamente no CREA restringe indevidamente a competitividade do certame, afrontando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

7.4. Ao final, requer a retificação do edital para admitir profissionais regularmente registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, observadas as atribuições profissionais legalmente estabelecidas.

7.8. É o breve relatório.

8. DAS RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

8.1. Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de estabelecer critérios de habilitação técnica aptos a garantir que a futura contratada detenha capacidade para executar satisfatoriamente o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.2. Entretanto, tais exigências devem observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

8.3. Nesse contexto, verifica-se que o inciso V do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível, não restringindo tal exigência a conselho profissional específico. A redação legal é clara ao estabelecer a expressão “*entidade profissional competente*”, permitindo que a habilitação técnica seja comprovada perante o conselho profissional que detenha competência legal para fiscalizar a atividade objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.4. No presente caso, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, envolvendo equipamentos eletromecânicos, eletroeletrônicos e biomédicos, tais como cadeiras odontológicas, compressores, autoclaves, aparelhos de raio-X odontológico, fotopolimerizadores, bombas de vácuo, ultrassons odontológicos e demais equipamentos correlatos.

8.5. Observa-se que as atividades objeto da contratação possuem natureza eminentemente técnica, relacionadas à manutenção, instalação, calibração, inspeção e reparo de equipamentos, não se tratando de obra ou serviço típico de engenharia que, por determinação legal, seja de competência exclusiva de profissionais registrados no CREA.

8.6. Por sua vez, a Lei Federal nº 13.639/2018, que instituiu o Sistema CFT/CRT, encaminhada como anexo no pedido de impugnação pelo Conselho, conferiu aos Conselhos dos Técnicos Industriais competência para fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais.

8.7. Além disso, as Resoluções CFT nº 118/2020, nº 121/2020 e nº 136/2021 reconhecem expressamente atribuições aos Técnicos Industriais nas modalidades de Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos para execução, coordenação, manutenção, instalação, inspeção, operação e assistência técnica em equipamentos compatíveis com suas respectivas formações profissionais. Dessa forma, não se verifica, na legislação vigente, disposição que estabeleça competência exclusiva do CREA para o exercício das atividades relacionadas ao objeto desta contratação.

8.8. A Administração somente poderia restringir a habilitação a determinado conselho profissional caso houvesse demonstração técnica objetiva de que as atividades previstas extrapolam as atribuições legalmente conferidas aos demais profissionais habilitados, circunstância que não se verifica no presente caso.

8.9. Cumpre ressaltar, ainda, que o entendimento predominante dos Tribunais de Contas é no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de condições restritivas que limitem injustificadamente a competitividade do certame, salvo quando devidamente motivadas por razões técnicas indispensáveis à adequada execução contratual.

8.10. Assim, embora seja plenamente legítima a exigência de responsável técnico e de registro profissional para execução dos serviços, mostra-se mais compatível com a legislação vigente a utilização da expressão "entidade profissional competente", permitindo a participação de profissionais regularmente registrados no CREA ou no CRT, desde que suas atribuições legais sejam compatíveis com o objeto licitado.

8.11. Importante destacar que tal adequação não reduz o nível de qualificação técnica exigido pela Administração, tampouco compromete a segurança da futura contratação, permanecendo obrigatória a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, bem como a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstração de que o responsável técnico possui atribuições legais compatíveis com os serviços contratados. Ao contrário, a alteração promove maior aderência ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, amplia a competitividade do certame, prestigia o princípio da isonomia entre os profissionais legalmente habilitados e reduz potenciais riscos de restrição indevida à participação de licitantes.

8.12. Diante das razões expostas e após análise dos argumentos apresentados pelo impugnante, esta Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de unidade demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, entende que a impugnação merece ser parcialmente acolhida.

8.13. A presente manifestação fundamenta-se na constatação de que a redação dos subitens **12.11.4.6, 12.11.4.7 e 12.11.4.9** do Edital faz referência exclusiva ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, enquanto o art. 67, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, de forma genérica, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não restringindo a habilitação a determinado conselho profissional.

8.14. Considerando, ainda, a existência de legislação específica que disciplina as atribuições dos Técnicos Industriais, notadamente a Lei Federal nº 13.639/2018 e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como inexistindo demonstração técnica de que os serviços objeto da presente contratação sejam de competência exclusiva de profissionais registrados no CREA, entende esta Secretaria que a adequação da redação do Edital prestigia os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem comprometer a segurança da futura contratação.

8.15. Importante destacar que a alteração sugerida não implica flexibilização dos requisitos de qualificação técnica, permanecendo obrigatória a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da futura contratada, bem como a demonstração de que o responsável técnico possui atribuições legais compatíveis com os serviços a serem executados, preservando-se integralmente o interesse público e a adequada execução contratual.

8.16. Dessa forma, esta Secretaria sugere ao subscritor do instrumento convocatório, bem como, ao Agente de Contratação/Pregoeiro o **acolhimento parcial** da impugnação, promovendo-se a adequação dos subitens **12.11.4.6, 12.11.4.7 e 12.11.4.9** do Edital, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

- a)** *12.11.4.6. Registro ou inscrição da empresa proponente na entidade profissional competente (CREA ou CRT), conforme as atribuições legais relativas ao objeto licitado, em consonância com o art. 67, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) 12.11.4.7. Comprovação de que o proponente possui ou possuirá, para fins de execução do contrato, profissional legalmente habilitado, registrado na entidade profissional competente (CREA ou CRT), detentor de atestado de responsabilidade técnica ou documento equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho profissional, que comprove a execução de serviços com características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, observadas as atribuições profissionais previstas na legislação específica.*
- c) 12.11.4.9. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços, junto à entidade profissional competente (CREA ou CRT), conforme as atribuições legais para execução do objeto licitado.*

9. Por fim, caso a autoridade competente e o Agente de Contratação acolham a presente sugestão, recomenda-se a retificação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a alteração incide sobre requisito de qualificação técnica e pode repercutir na participação de potenciais interessados no certame.

10. Ressalta-se que as manifestações e fundamentos apresentados no presente expediente refletem o entendimento técnico desta Secretaria Municipal de Saúde acerca dos pontos questionados, devendo subsidiar a análise e as providências administrativas pertinentes.

11. As informações ora prestadas, após eventual validação pela autoridade competente responsável pelo procedimento licitatório, integrarão o instrumento convocatório para todos os fins e efeitos legais, devendo ser observadas pelos interessados na formulação de suas propostas e na participação do certame.

12. Contudo, caso o Diretor do Departamento de Licitações, subscritor do edital, ou o Pregoeiro/Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e após análise da documentação apresentada, entenda pela necessidade de retificação do instrumento convocatório com alteração das condições editalícias, deverão ser adotadas as providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à republicação do edital e à designação de nova data para realização do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**DANILO ALVES DOS
SANTOS:057339686
80**

Assinado de forma digital
por DANILO ALVES DOS
SANTOS:05733968680
Dados: 2026.07.20 16:53:58
-03'00'

DANILO ALVES DOS SANTOS

Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 0211/2025



UMARQUES DA SILVA COUTO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO /2020/2026

Paracatu-MG, 21 de julho de 2026.

Ilmo. Sr.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES

DD. Diretor do Departamento de Licitações.

Paracatu - MG.

Assunto: Encaminhamento de Termo de Referência Retificado.

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, o **Termo de Referência Retificado** referente ao processo licitatório que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.**

Esclarecemos que a presente retificação decorre da análise técnica das impugnações apresentadas pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG**, autarquia federal instituída pela **Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018**, e pela empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

Após a avaliação dos argumentos apresentados e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, foram promovidos os ajustes necessários no Termo de Referência Retificado, de modo a adequar as exigências técnicas e de qualificação às disposições legais e regulamentares aplicáveis, preservando o interesse público e ampliando a competitividade do certame, sem prejuízo da adequada execução do objeto.

Dessa forma, encaminha-se o Termo de Referência Retificado para que sejam adotadas as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, incluindo a atualização das peças processuais e a republicação do edital, caso necessária, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



UMARQUES DA SILVA COUTO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2026